



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014
(Do Sr. MARCOS MONTES)

Altera a Lei nº 11.952 de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; para dispor sobre as etapas do Programa Terra Legal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, para dispor sobre as etapas do Programa Terra Legal e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 13, 15, 16, 17, 18, 32, 34, 41, 42, e 43 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, dispensada a vistoria prévia.

.....
.....

Art. 15 O título de domínio ou, no caso previsto no §4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverão conter, entre outras, cláusulas que determinem:



CAMARA DOS DEPUTADOS

I –

II – a averbação da área de reserva legal ou sua compensação, na forma estabelecida pela legislação ambiental, sob pena de incorrer nas penalidades cabíveis;

.....

.....

.....

§1º O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal, após processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório, implica em rescisão do título de domínio com a consequente reversão da área em favor da União.

§2º Os títulos referentes às áreas de até 4 (quatro) módulos fiscais serão intrasferíveis e inegociáveis por ato inter vivos pelo prazo previsto no caput.

.....

.....

§5º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta lei não poderá ser contemplado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária.”

Art. 16 O título de domínio e o termo de concessão de uso somente serão liberados após a vistoria, ressalvado o disposto no caput do artigo 13 desta lei.

Parágrafo único. A vistoria deve ocorrer em até 60 (sessenta) dias da efetivação do cadastro.”

Art.17.....

.....



CAMARA DOS DEPUTADOS

§2º Deverá ser concedido desconto de 20% (vinte por cento) ao beneficiário da regularização fundiária que optar pelo pagamento à vista.

Art. 18 Em caso de rescisão do título de domínio, na hipótese prevista no §2º do art. 15, serão indenizadas as benfeitorias úteis e necessárias, desde que realizadas com observância da lei.

.....

Art. 32 Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União poderá firmar acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios.

Parágrafo único. No intuito de simplificar todas as fases do programa, principalmente a etapa de georreferenciamento, deverá existir o cruzamento de dados entre todos os órgãos participantes, sejam eles da esfera federal, estadual ou municipal.

.....

.....

Art. 34 O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão deverão disponibilizar todos os dados obtidos do programa, com divulgação ampla e irrestrita, por meio de sítio eletrônico na rede mundial de computadores – Internet, visando assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta lei.

.....

.....

Art. 41 Ao se cadastrar junto ao Programa Terra Legal, o posseiro estará autorizando automaticamente às empresas terceirizadas e demais órgãos federais a realizarem o georreferenciamento e demais vistorias que se fizerem necessárias no imóvel.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 42 Durante os procedimentos para a regularização fundiária, caso seja constatada a falsificação dos títulos de terras, o órgão responsável deverá comunicar ao Ministério Público para que promova as medidas cabíveis.

Art. 43 Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do cadastramento junto ao Programa, para que o órgão responsável se manifeste sobre a pretensão, sob pena de imediata titulação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.
(NR)”

JUSTIFICATIVA

Em homenagem ao nobre deputado Moreira Mendes, e pela oportuna e meritória proposta, peço vênias para apresentar o presente Projeto de Lei que busca desburocratizar procedimentos relativos ao Programa Terra Legal, com intuito de proporcionar uma regularização fundiária mais efetiva e tempestiva.

A indefinição dos direitos fundiários na Amazônia sempre foi um entrave ao desenvolvimento da região. Segundo estudos realizados, metade de suas terras estava concentrada em áreas protegidas, assentamentos de reforma agrária e terras militares. O restante era dividido entre terras públicas sem destinação ou devolutas; terras públicas ocupadas informalmente e títulos de terras privadas.

No intuito de implementar os ditames da Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, o governo federal criou o Programa Terra Legal, com o objetivo de acelerar a regularização de ocupações em terras públicas na Amazônia.



CAMARA DOS DEPUTADOS

O programa é coordenado e implementado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e visa a regularização fundiária de áreas de ocupação legítima de terras da União que possuam até 15 módulos fiscais e 1.500 (hum mil e quinhentos) hectares.

O objetivo do programa era beneficiar até 300 mil posseiros dentro das glebas federais e emitir títulos de terra em até 60 (sessenta) dias, com a regularização fundiária de toda a região em três anos.

No entanto, o Terra Legal não conseguiu alcançar sua meta. Em 2011, haviam apenas 611 títulos emitidos. Atualmente, dos 107 mil cadastrados no programa, apenas 4.691 tem a posse oficial da terra.

Apesar da previsão legal de titular áreas de até 15 módulos fiscais, o Programa só tem conseguido titular áreas até 1 módulo fiscal. Acima disso, sofre com o rigor da burocracia, especialmente para aqueles que são detentores de áreas acima de 4 módulos fiscais.

No entanto, as posses de até 1 módulo ocupam apenas 17% do total de cadastros. A maior parte, cerca de 78%, corresponde a posses incluídas em outras categorias, que devem pagar pela regularização.

O intuito da lei era regularizar todas as ocupações legítimas. Contudo, uma série de entraves burocráticos tem impedido a eficácia do programa.

Neste sentido, a proposta em tela tem por objetivo alterar alguns dispositivos da lei para desburocratizar alguns procedimentos, de forma que as ocupações legítimas sejam tituladas o mais breve possível.

Basicamente as alterações visam: 1) simplificar a etapa de georreferenciamento com o cruzamento de dados entre os órgãos; 2) impor prazo para a realização de vistoria nos imóveis; 3) conferir autorização automática do posseiro, quando do cadastramento junto ao programa, para que as empresas possam realizar o georreferenciamento; 4) garantir a ampla publicidade do programa, com divulgação ampla e irrestrita dos dados obtidos; 5) acabar com as cláusulas resolutivas para validade da titulação, que causavam entrave no processo; 6) estabelecer providência a ser adotada nos casos de títulos de terras falsos e, 7) fixar um prazo para titulação da posse dos imóveis cadastrados junto ao Programa.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Por entender que a presente proposição irá beneficiar toda a sociedade, principalmente os possuidores legítimos de terras na região Amazônica, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de dezembro de 2014.

Deputado Marcos Montes
PSD/MG